



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOITA BONITA/SE

Processo: 202082100063

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MATHEUS SERAFIM SANTOS DA PIEDADE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Sendo assim, na hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA POUPANCA

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA:	14/11/2019
NUMERO DO DOCUMENTO:	
VALOR TOTAL:	1.687,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: MATHEUS SERAFIM SANTOS DA PIEDADE

BANCO: 001

AGÊNCIA: 02312-4

CONTA: 000010014069-6

Nr. da Autenticação FCF44B40984FDEC2

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Trecho do laudo:

O diagnóstico do periciando é de **luxação acrômio clavicular do ombro esquerdo (Cid: S43)**, podemos concluir que o mesmo apresenta invalidez parcial incompleta de 25%, intensa repercussão, ombro esquerdo.

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

No entanto, a Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Ocorre que, em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**¹.

Conforme se observa pela documentação acostada aos autos não existem documentos contemporâneos ao acidente que indiquem lesão em clavícula esquerda.

É de fácil percepção que os documentos que indicam tratamento ou lesão do ombro / fratura de clavícula referem-se à 08/01/2018, ou seja, 10 meses antes do acidente noticiado.

Em verdade, não há qualquer documento acostado pelo autor que faça essa comprovação, pois foi em sede administrativa que equivocadamente houve esta conclusão.

Por meio do processo administrativo apresentado que se verifica o documento datado de 15 janeiro de 2018, indicando a fratura de clavícula:

UNIDADE HOSPITALAR		Hospital Dr. Pedro Garcia Moreno Filho		SETOR	Pernambuco	
PACIENTE		Matheus Serafim		IDADE	SEXO	
DATA	HORA	EVOLUÇÃO			T	P
15	8h	Paciente admitido neste setor para realização de exames de imagem em companhia de familiares por um Perito de Trat.				
01		de Elviseu da Guedes do BA.				
18		Paciente com queixa HAS e DM - tratamento medicamentoso atual em segu. desde 01/21/17.				
	08:50	Paciente encaminhado ao CC				
	09:30	Paciente admitido neste setor.				

¹SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. AFIRMAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Constatada pericialmente a ausência de nexo de causalidade entre o acidente narrado e a incapacidade apresentada, impossível se apresenta o reconhecimento do direito ao recebimento de qualquer valor a título de seguro DPVAT. (TJ-SP - APL: 90000717820118260577 SP 9000071-78.2011.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 03/03/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)

E no pedido de internação da mesma data, que ainda indica que a clavícula teria sido seguimento do lado direito:

22 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO			
TRAT. SUSCETO			
23 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)			
RX. CLAVICULA 27 AP			
24 - DIAGNÓSTICO INICIAL	25 - CID 10 PRINCIPAL	26 - CID 10 SECUNDÁRIO	27 - CID 10 CAUSAS AB
INX ACROMIOCLAVICULAR	S-431		
PROCEDIMENTO SOLICITADO			
28 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO		29 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO	
REDUÇÃO E FIXAÇÃO		09090910	
30 - CLÍNICA	31 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO	32 - DOCUMENTO	33 - Nº DOCUMENTO (CONHECIMENTO PROFISSIONAL SOLICITANTE)
Ortopedia	Urg.	1 - CHS	1 - 100
34 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE / ASSISTENTE		35 - DATA DA SOLICITAÇÃO	36 - ASSINATURA E CONSELHO (Nº DO REGISTRO)
Antonio E. Lora. R. e		15/01/18	Dr. Antonio E. Lora. R. e

Portanto, não pode ser mantido o entendimento equivocado, sob pena de enriquecimento ilícito, de maneira que a realidade é, não houve lesão em ombro esquerdo em decorrência do acidente de 18/11/2018, inexistindo nexo casual entre a invalidez apontada no laudo e o sinistro discutido nestes autos.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos NÃO atestam que existe nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo².

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MOITA BONITA, 2 de março de 2021.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

² APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL DE QUE AS LESÕES SÃO DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 25/12/1992. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO APENAS EM 12/06/2009, DEZESSETE ANOS APÓS O SUPOSTO ACIDENTE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 333, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos qualquer elemento que comprove que as lesões suportadas pela apelante sejam decorrentes de acidente automobilístico. 2. A requerente sequer trouxe aos autos prova do atendimento hospitalar realizado na data do sinistro, ou ainda, prova do tratamento médico realizado decorrente das lesões alegadas. (TJ-PR 8967797 PR 896779-7 (Acórdão), Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 24/05/2012, 9ª Câmara Cível)